TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **16.818/15**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria de Lourdes Justino Arruda
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade
Gestor Responsável: Milton Moreira Raimundo
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0234/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.818/15 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria de Lourdes Justino Arruda, Matrícula nº 00275-7, Regente de Ensino Nível A, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Soledade, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de fevereiro de 2016.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.818/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, concedendo Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Sra. Maria de Lourdes Justino Arruda, Matrícula nº 00275-7, Regente de Ensino Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que contava, à época do ato, com 10.950 dias de tempo de serviço, e idade de 63 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 18 de Fevereiro de 2016

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO